



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007965-23.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada NEIDE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007965-23.2024.8.26.0664

APELANTE: UNABRASIL - UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADO: NEIDE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO FERREIRA ROCHA

VOTO Nº 12334

EMENTA:

APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA – MERA CÓPIA DE PARTES DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídica envolvendo a parte autora e a parte ré, condenar a parte ré a devolver, em dobro, o valor indevidamente descontado da parte autora, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, recorre a ré buscando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Em contrarrazões o requerente busca a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – Primeiramente, verifico que o pedido de concessão de justiça gratuita é incompatível com o recolhimento do preparo recursal, pois demonstra a possibilidade de arcar com as custas do processo, ficando, assim, indeferido.

No mais, o recurso apresentado pelo requerido é mera cópia de partes da contestação.

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inciso II e III do C.P.C., visto que a única menção feita à sentença, às fls. 107/108, é cópia do resultado do julgado.

Assim, o recurso não formula qualquer questionamento específico aos fundamentos da sentença e não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.

3 – Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGO PROVIMENTO**. Nos termos do art. 85, § 11, do C.P.C., ficam acrescentados mais 5% aos honorários que foram fixados na sentença.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR